



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 496600/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ADELAINE DOS SANTOS, ADELMA APARECIDA MACEDO, ALEX DOS SANTOS AMARAL, ALEXANDRINA MARIA FREITAS, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, AMANDA MAYARA JORGE DA SILVA, ANDERSON NUNES DO PRADO, ANDRE PAULINO FRANZOI, ANDRESSA DIAS DE MELO, ANTONIO FRANCISCO DE ABREU, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CAMILA APARECIDA BORDINI, CARLOS APARECIDO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE SASAKI LEITE, CLEITON DA SILVA GONZAGA, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CRISTIAN CESAR HONORIO, CRISTINA ALVES CASELATO, DAIANE MARIA DOS SANTOS FERREIRA, DAVID HENRIQUE NUNES, DIEGO DA SILVA ROSSI, DIEGO FERREIRA DE LIMA, DIRCEU BENTO, DOMINGOS FABIO FILHO, DOUGLAS DA SILVA JUNIOR, EDSON CICERO DE SOUZA, ERIKA RAYSA SUAREZ PALENQUE, ERISTON CARLOS VALERIO DOS SANTOS, ERONI APARECIDA CLARO IZIDORO, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, GISELI MARQUES DE MELO SANTIAGO, JESILDO RIBEIRO DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOSE CESAR DE SOUSA, JULIO CESAR GONCALVES, KASSIO TAVARES BENTO, LAURITA PEREIRA DE SOUZA, LUCAS EDUARDO CARNEIRO, LUCAS HENRIQUE ALVES DE SOUZA, LUCIA DE FATIMA ALVES ABREU, MARIA HELENA GARCIA DANTA, MATHEUS FELIPE FERREIRA, MICHELE APARECIDA DA SILVA, MONICA APARECIDA CAMPOS HERNANDES, MONICA CARDOSO DA SILVA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, PAULO PARANGABA CORDEIRO, PAULO RICARDO NEGRAO COSTA, PEDRO HENRIQUE FARIAS JOSEFI, ROGERIO VERTUAN, ROSANA CLAUDIA MORAES MARCAL VIVAN, SANDY ALEIXO DA COSTA, SIDINEI LEAL DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA DANTA, TANIA MARIA FIGUEIREDO, WELLINGTON ALEXANDRE RIBEIRO, WILLIAM JOSE GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2346/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Concurso Público. Município de
Grandes Rios. Termo de
Referência elaborado sem
critérios que permitam aferir a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualificação técnica da
instituição organizadora do
concurso. Atraso reiterado nas
fases 1, 2 e 3 do processo.
Necessidade de comprovação
de instrumentos alternativos de
convocação. Registro.
Determinações.
Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público - Edital n.º 01.01/2024, realizado pelo **MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**, para provimento de diversas vagas¹ e formação de Cadastro Reserva, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 158/24, publicada em 11/07/24 (peças n.º 06 e 07).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou as fases 1, 2 e 3²; e a **Coordenadoria de Atos de Pessoal** analisou a fase 4³ do processo de admissão de pessoal, oportunidades em que foram apontadas impropriedades, as quais foram sanadas e/ou relevadas no decorrer do processo, após a manifestação da entidade.

A Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 5.377/25 (peça n.º 80), opinou pelo REGISTRO das admissões, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO:

***“RECOMENDAÇÃO** ao Ente, para que, nos próximos certames, o Município se atente ao Enviar o Termo de Referência com os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.*

¹ A citar: Auxiliar de Serviços Braçais; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar Administrativo I; Borracheiro; Coveiro; Eletricista de Autos; Eletricista Predial; Mecânico; Motorista; Motorista de Ambulância; Motorista de Caminhão; Motorista de Ônibus; Motorista de Transporte Escolar; Operador de Máquinas; Pedreiro; Pintor de Obras; Viveirista; Auxiliar de Dentista; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Licitações; Recepcionista; Técnico Agrícola; Técnico em Licitações; Técnico em Segurança do Trabalho; Advogado; Biomédico; Dentista; Enfermeiro Padrão; Enfermeiro Padrão do PSF; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Gestor de Contratos; Médico; Médico do PSF; Professor de Ensino Básico; e Professor de Educação Física – Licenciatura.

² Instrução n.º 11.016/24 – fase 1; Instrução n.º 13.232/24 – fase 2; Instrução n.º 17.458/24 – fase 3 (peças n.º 13, 29 e 50, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.”

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 414/25 (peça n.º 84), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, da **Coordenadoria de Atos de Pessoal** e do **Ministério Público de Contas**, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público – Edital n.º 01.01/24, realizado pelo **MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**, foram devidamente acompanhadas pelas Unidades Técnicas.

Quanto às determinações e à recomendação sugeridas, passo à análise individual:

Termo de Referência não elaborado com critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição

O Termo de Referência não contém critérios que permitam aferir a qualificação da instituição/empresa organizadora do concurso, como, por exemplo, a exigência de atestados de capacidade técnica, conforme previsto no artigo 6º, inciso XX, da Lei n.º 14.133/21⁴.

³ Instruções n.º 819/25 e n.º 5.377/25 (peças n.º 73 e 80, respectivamente).

⁴ “Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município (peça n.º 21) confirmou que tais especificações não constam no Termo de Referência; entretanto, pontuou que a qualificação foi exigida por meio da apresentação de inscrição no Conselho Regional de Administração do Paraná, bem como de atestados de capacidade técnica oriundos de contratações anteriores da mesma banca. Informou, ainda, que tais informações constam no Estudo Técnico Preliminar.

Contudo, a despeito de todas as alegações do Município, verificou-se, de fato, a ausência de previsão desses critérios no documento exigido; portanto, entendo pertinente a expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Entidade, em processos futuros, elabore o Termo de Referência com os critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Atraso reiterado no envio dos dados referente às fases 1, 2 e 3 do processo

Neste processo, ficaram evidenciados os seguintes atrasos:

FASE	DATA publicação do ato (o envio deveria ocorrer em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo
01	04/07/2024	15/07/2024
02	08/07/2024	07/08/2024
03	16/08/2024	25/10/2024

A Entidade⁵ justificou os atrasos diante da alta complexidade dos procedimentos internos necessários para consolidar as informações e enviá-las. Ainda, pontuou que a intempestividade não acarretou prejuízos ao processo.

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

(...)"

⁵ Peça n.º 39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, o atendimento aos prazos não é discricionariedade do gestor, mas sim obrigação legal decorrente de Instrução Normativa que norteia o procedimento de análise dos processos de admissão de pessoal pelos entes públicos, razão pela qual devem ser cumpridos.

Assim, em conformidade com a Unidade Técnica e o **Ministério Público de Contas**, expeço DETERMINAÇÃO ao Município para que, em certames vindouros, atente-se aos prazos contidos na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio de dados e informações referentes ao processo.

Necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação

Durante a fase de convocação dos candidatos, não houve comprovação da utilização de instrumentos alternativos ao chamamento dos aprovados, conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 142/18⁶.

O Ente, em manifestação constante na peça n.º 79, limitou-se a informar que, nas próximas convocações, adotaria o *e-mail* como meio de cientificação.

Embora a publicação do edital de convocação seja essencial, a Entidade deve garantir meios alternativos de comunicação, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e publicidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal⁷.

Nesse sentido, esta Corte de Contas já entendeu pela expedição de determinação, conforme o Acórdão n.º 2.882/24-S1C, de Relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

⁶ “Art. 11, IV, (...)”

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

(...)”

⁷ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, pugno pela emissão de DETERMINAÇÃO à Municipalidade, a fim de que, em processos futuros, comprove o uso de instrumentos alternativos de convocação de candidatos aprovados, além da mera publicação em edital.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 01.01/24, realizado pelo **MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**, visando ao provimento de vagas e Cadastro Reserva nos cargos de Auxiliar de Serviços Braçais; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar Administrativo I; Borracheiro; Coveiro; Eletricista de Autos; Eletricista Predial; Mecânico; Motorista; Motorista de Ambulância; Motorista de Caminhão; Motorista de Ônibus; Motorista de Transporte Escolar; Operador de Máquinas; Pedreiro; Pintor de Obras; Viveirista; Auxiliar de Dentista; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Licitações; Recepcionista; Técnico Agrícola; Técnico em Licitações; Técnico em Segurança do Trabalho; Advogado; Biomédico; Dentista; Enfermeiro Padrão; Enfermeiro Padrão do PSF; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Gestor de Contratos; Médico; Médico do PSF; Professor de Ensino Básico; e Professor de Educação Física – Licenciatura.

Ainda, proponho a expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao Município, para que:

a) Em certames vindouros, atente-se aos prazos contidos na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio de dados e informações referentes ao processo;

b) Comprove, em processos futuros, o uso de instrumentos alternativos de convocação de candidatos aprovados, além da mera publicação em edital.

Outrossim, pugno pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que a Entidade, em processos futuros, elabore o Termo de Referência com os critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunamente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências cabíveis, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 01.01/24, realizado pelo **MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**, visando ao provimento de vagas e Cadastro Reserva nos cargos de Auxiliar de Serviços Braçais; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar Administrativo I; Borracheiro; Coveiro; Eletricista de Autos; Eletricista Predial; Mecânico; Motorista; Motorista de Ambulância; Motorista de Caminhão; Motorista de Ônibus; Motorista de Transporte Escolar; Operador de Máquinas; Pedreiro; Pintor de Obras; Viveirista; Auxiliar de Dentista; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Licitações; Recepcionista; Técnico Agrícola; Técnico em Licitações; Técnico em Segurança do Trabalho; Advogado; Biomédico; Dentista; Enfermeiro Padrão; Enfermeiro Padrão do PSF; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Gestor de Contratos; Médico; Médico do PSF; Professor de Ensino Básico; e Professor de Educação Física – Licenciatura;

II- expedir as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao Município, para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Em certames vindouros, atente-se aos prazos contidos na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio de dados e informações referentes ao processo;
- b) Comprove, em processos futuros, o uso de instrumentos alternativos de convocação de candidatos aprovados, além da mera publicação em edital;

III- **recomendar** para que a Entidade, em processos futuros, elabore o Termo de Referência com os critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

IV- encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências cabíveis, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

V- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente